ACÓRDÃO - AC00 - 323/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7323/2022/001
PROTOCOLO	: 2234769
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RECORRENTE	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS 18.988, MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS 5.450
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTROLE PRÉVIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – ATRASO DE 37 DIAS – MULTA APLICADA NO LIMITE LEGAL – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, dentro do limite legal.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos** (Prefeito Municipal de Inocência) **e, no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.WNB-6983/2022**, proferida nos autos do TC/7323/2022.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos (Prefeito Municipal de Inocência à época dos fatos), contra os efeitos dispositivos do inciso I da Decisão Singular DSG-G.WNB – 6983/2022, proferida nos autos do TC/7323/2022 (pç. 21, fls. 117-120), com o seguinte teor**:**

> Diante do acima exposto, em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> **I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **37 (trinta e sete) UFERMS** ao responsável, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº (...), em razão do atraso de 37 dias na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões recursais (fls. 3-8), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada para afastar a multa de 37 UFERMS que lhe foi cominada, em razão da intempestividade na remessa da documentação necessária ao controle prévio, alegando deficiência no número de servidores e que não houve má-fé. Relata que os processos de controle prévio “por vezes” não são analisados, que deve ser aplicado o princípio da reciprocidade nos termos da Súmula TC/MS n. 43 (cancelada) e que já adotou as medidas necessárias para que tais fatos não ocorram mais.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 5, fl. 11).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador de Contas emitiu o Parecer (PAR-4ªPRC-4895/2023, fls. 14-16), opinando nos seguintes termos:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal de Inocência, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> **II - DAR PROVIMENTO PARCIAL** à súplica de redução do valor da multa aplicada pela **Decisão Singular DSG G.WNB 6983/2022**, proferida no **TC/MS 7323/2022**, de 37 (trinta e sete) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, uma vez que, de acordo com o art. 46, da Lei Complementar 160/2012, a multa incidente sobre a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não pode ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma em que admitido pela Presidência deste Tribunal, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e o parecer emitido pelo Procurador de Contas, verifico que o presente Recurso não merece provimento. Explico.

A justificativa apresentada pelo recorrente, de que conta com uma equipe reduzida e que em razão disso perdeu o prazo de remessa, justificando o grande número de processos em tramitação, o que prejudica sobremaneira o andamento das atividades e o cumprimento dos prazos e que não houve má-fé (fl. 4), não pode ser aceita. Primeiro, porque se trata de processo sujeito a Controle Prévio e, por isso, o prazo de remessa dos documentos, a este Tribunal, é exíguo, conforme o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, item 1, subitem 1.1 (Controle Prévio), "A" – Prazo de remessa: ***Até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital.***

Considerando que o aviso do edital foi publicado em 13/4/2022 e que os documentos para o controle prévio só foram enviados a este Tribunal por meio do sistema do e-TCE no dia 26/5/2022, verifico **37 dias de atraso.**

É certo que a multa por remessa intempestiva deve ser aplicada de acordo com o disposto no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, que determina o seguinte:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, **não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

Desse modo, os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.WNB – 6983/2022, proferida nos autos do TC/7323/2022, não merecem reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário interposto** pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos (Prefeito Municipal de Inocência) **e, no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.WNB-6983/2022, proferida nos autos do TC/7323/2022.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP